



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2521520 - SP (2023/0444018-0)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **FLAVIO RIBEIRO**
ADVOGADOS : **RICARDO PONZETTO - SP126245**
 ARTHUR HENRIQUE DUTRA DE LIMA E ALMEIDA -
 SP442542
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ALTERAÇÃO DE FUNDAMENTO DE ABSOLVIÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que manteve o não conhecimento de recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
2. O agravante foi absolvido da imputação de crimes previstos nos arts. 12, 13 e 14 da antiga Lei nº 6.368/76, bem como do art. 1º, incisos I e VII, § 2º e § 4º da Lei nº 9.613/98, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, por insuficiência de provas.
3. O Tribunal de Justiça de São Paulo considerou que os elementos probatórios não foram suficientes para condenação nem para afirmar a ausência de participação do réu nos delitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível alterar o fundamento da absolvição do inciso VII para o inciso IV do art. 386 do CPP, sem reexame de provas, apenas com reavaliação jurídica dos fatos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A alteração do fundamento da absolvição para o inciso IV do art. 386 do CPP pressupõe um juízo de certeza sobre a inocência do réu, o que requer análise aprofundada do conjunto fático-probatório.
6. A Súmula 7 do STJ veda o reexame de provas em recurso especial, sendo incabível modificar o fundamento da absolvição sem adentrar em matéria de fato.
7. A jurisprudência do STJ é reiterada no sentido de que o recurso especial não é cabível quando a tese recursal pressupõe reavaliação ou reexame do conjunto de fatos e provas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A alteração do fundamento da absolvição do inciso VII para o inciso IV do art. 386 do CPP requer juízo de certeza sobre a inocência do réu, o que pressupõe análise do conjunto fático-probatório. 2. A Súmula 7 do STJ veda o reexame de provas em recurso especial, sendo incabível modificar o fundamento da absolvição sem adentrar em matéria de fato".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 386, incisos IV e VII; Lei nº 6.368/76, arts. 12, 13 e 14; Lei nº 9.613/98, art. 1º, incisos I e VII, § 2º e § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.176.543/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 29.03.2023; STJ, AgRg no AREsp 1.207.268/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 19.12.2018; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 2.104.712/CE, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 11.11.2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de agosto de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2521520 - SP (2023/0444018-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : FLAVIO RIBEIRO
ADVOGADOS : RICARDO PONZETTO - SP126245
ARTHUR HENRIQUE DUTRA DE LIMA E ALMEIDA - SP442542
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ALTERAÇÃO DE FUNDAMENTO DE ABSOLVIÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que manteve o não conhecimento de recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
2. O agravante foi absolvido da imputação de crimes previstos nos arts. 12, 13 e 14 da antiga Lei nº 6.368/76, bem como do art. 1º, incisos I e VII, § 2º e § 4º da Lei nº 9.613/98, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, por insuficiência de provas.
3. O Tribunal de Justiça de São Paulo considerou que os elementos probatórios não foram suficientes para condenação nem para afirmar a ausência de participação do réu nos delitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível alterar o fundamento da absolvição do inciso VII para o inciso IV do art. 386 do CPP, sem reexame de provas, apenas com reavaliação jurídica dos fatos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A alteração do fundamento da absolvição para o inciso IV do art. 386 do CPP pressupõe um juízo de certeza sobre a inocência do réu, o que requer análise aprofundada do conjunto fático-probatório.

6. A Súmula 7 do STJ veda o reexame de provas em recurso especial, sendo incabível modificar o fundamento da absolvição sem adentrar em matéria de fato.

7. A jurisprudência do STJ é reiterada no sentido de que o recurso especial não é cabível quando a tese recursal pressupõe reavaliação ou reexame do conjunto de fatos e provas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A alteração do fundamento da absolvição do inciso VII para o inciso IV do art. 386 do CPP requer juízo de certeza sobre a inocência do réu, o que pressupõe análise do conjunto fático-probatório. 2. A Súmula 7 do STJ veda o reexame de provas em recurso especial, sendo incabível modificar o fundamento da absolvição sem adentrar em matéria de fato".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 386, incisos IV e VII; Lei nº 6.368/76, arts. 12, 13 e 14; Lei nº 9.613/98, art. 1º, incisos I e VII, § 2º e § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.176.543/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 29.03.2023; STJ, AgRg no AREsp 1.207.268/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 19.12.2018; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 2.104.712/CE, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 11.11.2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por F R contra decisão que, em sede de agravo em recurso especial, manteve o não conhecimento do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Consta dos autos que o agravante foi absolvido da imputação do cometimento de crimes previstos nos arts. 12, 13 e 14 da antiga Lei n.º 6.368/76, bem como do art. 1º, incisos I e VII, § 2º e § 4º da Lei n.º 9.613/98, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, em virtude da insuficiência de provas para condenação.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, ao julgar a apelação, considerou que os elementos probatórios colhidos não foram suficientes nem para condenação nem para

afirmar, de forma positiva, a ausência de participação do réu nos delitos descritos na denúncia.

No recurso especial e neste agravo regimental, o agravante busca, contudo, a alteração do fundamento da absolvição para o inciso IV do art. 386 do CPP, sob o argumento de que estaria comprovado que não concorreu para a infração penal.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental. No entanto, razão não assiste ao agravante.

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial por entender que a pretensão defensiva de alteração do fundamento da absolvição, de insuficiência de provas (art. 386, VII, do CPP) para inexistência de participação (art. 386, IV, do CPP), demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inviável em recurso especial, à luz da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

No caso, a sentença de primeiro grau absolveu o agravante pela insuficiência de provas para condenação, após longa instrução e análise dos depoimentos e documentos produzidos, consignando a ausência de prova cabal da participação do acusado, mas também a inexistência de elementos seguros que permitissem afirmar positivamente que não houve qualquer contribuição para os fatos narrados na denúncia.

Confira-se:

"Já quanto ao réu Flávio Ribeiro, o que se tem de concreto nos autos é a delação realizada pelo corréu Antônio Martins (fls. 1.873 /1.874), na qual asseverou que: “QUE conhece o Sr. CLÓVIS RIBEIRO, há aproximadamente quatro anos e nunca teve contato com o mesmo, esclarecendo que nunca viu o mesmo o Sr. Clóvis Ribeiro (conhecido pelo vulgo de NAI), exercer as funções de estivador ou outras funções de trabalhador portuário [...] QUE esclarece que quando jogou todas as vezes as referências do Sr. Clóvis Ribeiro, não eram trabalhos requisitados pelo OGMO, mais sim trabalho suplementar e que tinha anuência do Sr. Flávio Ribeiro, representante da agência, ignorando se o Sr. Flávio Ribeiro sabia que a referência de Clóvis Ribeiro, era lançada nos trabalhos [...]” (sic). Todavia, a própria delação realizada contém sérias contradições, e por isso se mostra imprestável a sustentar uma condenação, pois o réu Antônio teria afirmado que as referências lançadas tinham a anuência do réu Flávio, mas, na sequência, aduziu que ignorava se o acusado Flávio tinha ciência de que as referências de Clóvis eram lançadas nos trabalhos. Ora, trata-se de contradição clara, não se prestando a permitir a condenação do acusado,

pois, no caso do processo penal, a dúvida deve favorecer a Defesa, como solução benéfica do in dubio pro reo. Dessa forma, ante o frágil conjunto probatório produzido nos autos, impossível reconhecer-se com segurança a responsabilidade penal dos acusados N da S e F R, inclusive porque "nenhuma acusação penal se presume provada. Essa afirmação, que decorre do próprio sistema de direito constitucional positivo vigente em nosso País, apenas acentua a inteira sujeição do Ministério Público ao ônus material de provar a imputação penal consubstanciada na denúncia. (...) A condenação do réu pela prática de qualquer delito até mesmo pela prática de uma simples contravenção penal somente se justificará quando existente, no processo, e sempre colhidos sob a égide do postulado constitucional do contraditório, elementos de convicção que, projetando-se beyond all reasonable doubt (além, portanto, de qualquer dúvida razoável, veiculem dados consistentes que possa legitimar a prolação de um decreto condenatório pelo Poder Judiciário." (STF RTJ 161/264 rel. Min. Celso Melo). Ademais, "no processo criminal, máxime para a condenação, tudo deve ser claro como a luz, certo como a evidência, positivo como qualquer expressão algébrica. Condenação exige certeza absoluta, fundada em dados objetivos indiscutíveis, de caráter geral, que evidenciem o delito e a autoria, não bastando a alta probabilidade desta ou daquele. E não pode, portanto, ser a certeza subjetiva, formada na consciência do julgador, sob pena de se transformar o princípio do livre convencimento em arbitrário" (TJSP - Ap. Criminal 47.335-3 - Rel. Silva Leme - RT 619/267). Destarte, a ação improcede in totum em relação aos réus N da S V F e F R, dada a insuficiência do arcabouço probatório."

Ademais, observa-se, a partir do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que a absolvição do agravante se deu porque os elementos constantes dos autos foram reputados frágeis tanto para embasar a condenação quanto para afirmar, de forma inequívoca, que o réu não concorreu para a infração penal.

O colegiado consignou expressamente que o conjunto probatório é modesto para embasar a absolvição pelo art. 386, IV, e destacou que o nome do agravante foi mencionado por corréus durante a fase investigatória, não havendo, por outro lado, diálogo telefônico interceptado ou outro elemento de prova conclusivo, impedindo-se, assim, juízo de certeza quanto à sua inocência:

"O Juízo entendeu por absolvê-lo por ausência de provas. Sem entrar no mérito da improcedência - matéria não devolvida -, inviável a pretendida alteração do fundamento ao previsto no CPP, art. 386, IV - estar provado que o agente não concorreu para a infração penal. Os elementos amealhados se revelaram insuficientes à comprovar as imputações, a despeito de seu nome ter sido ventilado pelos corréus durante as investigações, mas, porque, nenhum diálogo seu foi interceptado, a indicar ter cooperado com as atividades ilícitas praticadas pelo irmão Clóvis Ribeiro - vulgo "Nai" - ou ao grupo criminoso do

qual este fazia parte. Como bem observou o Parquet, em contrarrazões, “(...) Ainda que vinculado a determinado grupo criminoso, o agente só pode ser responsabilizado por fatos dos quais, dolosamente, participou, ainda que de forma indireta ou reflexa, ou sobre os quais tinha efetivo domínio. E, no caso em exame, não se revelou suficiente a comprovação de que todos os réus concorreram para os crimes descritos na denúncia. Esse é o caso do apelante, vez que nenhuma das imputações restou efetivamente comprovada. Mesmo sendo irmão de “Nai”, o acusado não teve um único diálogo telefônico interceptado, embora seu nome tenha sido ventilado por demais réus. Ora, aí resta evidente que o decreto absolutório por insuficiência probatória foi acertado. Não há provas suficientes para condenação, mas isso não significa que FLÁVIO não concorreu para empreitada criminosa.” (fls. 4612) Dessarte, ainda que conjunto probatório tenha sido fraco a lastrear uma condenação, em contrapartida, foi modesto a embasar improcedência com base no CPP, art. 386, IV (estar provado não ter concorrido para ação penal)."

A defesa sustenta que a alteração do fundamento absolutório não exigiria reexame de provas, mas apenas simples reavaliação jurídica dos fatos reconhecidos. Contudo, a alteração do fundamento da absolvição, do inciso VII para o inciso IV, do artigo 386 do CPP, somente é viável quando os autos demonstrarem, de forma inequívoca, que o réu não teve qualquer participação nos fatos delituosos narrados, o que pressupõe, necessariamente, um juízo de certeza sobre sua inocência.

Tal juízo, contudo, somente pode ser formado mediante aprofundada análise do conjunto fático-probatório produzido nos autos.

Portanto, não é possível, na via eleita, modificar o fundamento da absolvição sem adentrar em matéria de fato, substituindo o entendimento das instâncias ordinárias. A súmula 7 do STJ veda tal providência, sendo reiterada a jurisprudência desta Corte no sentido de que é incabível o recurso especial quando o exame da tese recursal pressupõe reavaliação ou reexame do conjunto de fatos e provas, ainda que sob o argumento de simples reavaliação jurídica dos mesmos.

Nesse sentido:

"São insuficientes, para rebater a incidência da Súmula n. 7 do STJ, assertivas genéricas de que a apreciação do recurso não demanda reexame de provas. O agravante deve demonstrar, com particularidade, que a alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem independe da apreciação fático-probatória dos autos" (AgRg no AREsp n. 2.176.543/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 29/3/2023).

Em reforço: AgRg no AREsp n. 1.207.268/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 19/12/2018 e AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.104.712/CE, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 11/11/2022.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0444018-0

AgRg no
AREsp 2.521.520 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00894146320058260477 0089414632005826047717442005
00894146320058260477174420052192022
00894146320058260477174420052192022477012005089414 17442005
2192022 477012005089414 894146320058260477
89414632005826047717442005 894146320058260477174420052192022
894146320058260477174420052192022477012005089414

EM MESA

JULGADO: 19/08/2025
SEGREGO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FLAVIO RIBEIRO
ADVOGADOS : RICARDO PONZETTO - SP126245
ARTHUR HENRIQUE DUTRA DE LIMA E ALMEIDA - SP442542
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : F B DA S
CORRÉU : A P DE A
CORRÉU : N DA S V F
CORRÉU : A M F

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FLAVIO RIBEIRO
ADVOGADOS : RICARDO PONZETTO - SP126245
ARTHUR HENRIQUE DUTRA DE LIMA E ALMEIDA - SP442542
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C54221248581251547542@ 2023/0444018-0 - AREsp 2521520 Petição : 2025/0055080-2 (AgRg)